

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto Regulamentar n.º 5/94**

de 24 de Fevereiro

O novo regime da administração financeira do Estado, constante da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, veio pôr termo ao regime regra dos serviços simples em que se incluem os serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE).

Afigura-se oportuno aplicar esse regime legal aos serviços externos do MNE que desenvolvem a sua actividade sediados por todo o mundo, em circunstâncias particulares e por vezes adversas, sendo por isso aconselhável a adopção de um regime de gestão administrativa e financeira desconcentrado.

Assim:

Ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma estabelece o regime jurídico e financeiro dos serviços externos permanentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 2.º**Autonomia administrativa**

1 — As embaixadas, as representações permanentes, os consulados-gerais e os consulados dispõem de autonomia administrativa.

2 — As secções consulares e os postos dependentes consideram-se, para efeitos do presente diploma, integrados, respectivamente, nas embaixadas e nos consulados.

Artigo 3.º**Gestão**

A gestão orçamental e financeira de cada um dos serviços referidos no artigo anterior é assegurada por um chefe de missão ou de posto, que, para este efeito, exerce as competências previstas na lei para os directores-gerais.

Artigo 4.º**Verbas comuns**

Os serviços referidos no artigo 2.º terão a sua expressão orçamental através de verbas comuns.

Artigo 5.º**Órgão coordenador**

1 — Compete ao Departamento Geral de Administração proceder à distribuição pelos diversos serviços

externos das verbas comuns a que alude o artigo 4.º, de acordo com as competências que lhe estão atribuídas por lei.

2 — Da distribuição que venha a caber a cada serviço será dado conhecimento, para efeitos de controlo orçamental, à Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Artigo 6.º**Fundo de manei**

1 — Para a realização de despesas urgentes e inadiáveis, pode ser constituído um fundo de manei em cada serviço, em moeda local ou outra divisa, até ao limite de dois duodécimos das dotações orçamentais atribuídas nos termos do artigo 5.º

2 — A constituição do fundo de manei será autorizada em Dezembro do ano anterior àquele a que diga respeito, devendo toda a documentação reportar-se ao ano a que se referem as autorizações de pagamento.

3 — O pagamento das despesas correspondentes às autorizações referidas no número anterior só poderá ser efectuado a partir do primeiro dia útil do mês de Janeiro do ano a que respeitam.

4 — O fundo de manei será reconstituído de acordo com as respectivas necessidades.

5 — Os serviços procederão obrigatoriamente à liquidação dos fundos de manei até à data que for anualmente fixada no diploma de execução orçamental.

Artigo 7.º**Requisição de fundos**

As requisições de fundos serão socilitadas mensalmente a favor dos serviços externos à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, através do órgão coordenador referido no artigo 5.º

Artigo 8.º**Sistemas de contabilidade e administração**

1 — A escrituração da actividade financeira dos serviços externos do Ministério deverá obedecer às normas aplicáveis aos serviços com autonomia administrativa.

2 — Além de outros registos expressamente previstos na lei, deverão ser escriturados os seguintes livros de contabilidade:

- a) Livro Caixa;
- b) Livro de escrituração de emolumentos;
- c) Livro de contas correntes de depósitos em dinheiro, letras e papéis de crédito;
- d) Livro de inventário;
- e) Livro de inscrição dos processos de arrecadação ou inventário de bens sob a guarda e administração dos serviços externos.

3 — A escrituração do livro referido na alínea c) do número anterior deve relevar o contravalor em escudos das receitas e despesas contabilizadas, devendo adicionar-se mensalmente à receita em moeda portuguesa os mínimos cobrados a mais depois de convertidos em escudos nos termos legais.

4 — Os suportes documentais e contabilísticos poderão ser efectuados através de meios informáticos.

Artigo 9.º

Reposição de saldos

Os saldos que venham a apurar-se na prestação de contas deverão ser transferidos, nos prazos previstos na lei, para a conta a que se refere o n.º 1 do artigo seguinte.

Artigo 10.º

Receitas do Estado

1 — As receitas do Estado cobradas nos serviços externos devem ser depositadas em conta a indicar pela Direcção-Geral do Tesouro.

2 — Mensalmente deverá ser remetida à Direcção-Geral do Tesouro, à Direcção-Geral da Contabilidade Pública e ao Departamento Geral de Administração a relação discriminada das receitas cobradas, organizada por classificação económica, bem como os comprovativos dos respectivos depósitos.

3 — Para efeitos de controlo, os serviços externos deverão também enviar, mensalmente, ao Departamento Geral de Administração os exemplares averbados das guias de receitas entregues nos termos do n.º 1 e os mapas de modelo aprovado por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 11.º

Cobrança de receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais

1 — As receitas próprias deverão ser depositadas à ordem do Fundo para as Relações Internacionais em termos a definir por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

2 — Para efeitos de controlo, os serviços externos deverão enviar mensalmente ao Fundo para as Relações Internacionais e ao Departamento Geral de Administração os exemplares averbados das guias de receitas entregues nos termos do número anterior, bem como os mapas de modelo aprovado por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

3 — Mensalmente deverá ser remetida ao Fundo para as Relações Internacionais a relação discriminada das receitas cobradas, organizada por classificação económica, bem como os comprovativos dos respectivos depósitos.

Artigo 12.º

Forma de pagamento

As receitas previstas nos artigos 10.º e 11.º são cobradas por meio de guia, de modelo aprovado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Outubro de 1993.

Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — José Manuel Durão Barroso.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 118/94

de 24 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 722-V6/92, de 15 de Julho, foi concedida à Agro Vale do Lucriz — Empreendimentos Agro-Pecuários, Florestais e Cinegéticos, S. A., uma zona de caça turística com uma área de 2412,9519 ha, situada no município de Vila Velha de Ródão.

A concessionária requereu agora a desanexação de algumas propriedades com uma área de 1161,0250 ha.

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma, e que dele faz parte integrante, sitos nas freguesias de Perais e Vila Velha de Ródão, município de Vila Velha de Ródão, com uma área de 1251,9269 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada até 15 de Julho de 2004 à Agro Vale do Lucriz — Empreendimentos Agro-Pecuários, Florestais e Cinegéticos, S. A., com o número de pessoa colectiva 502093870 e sede na Herdade da Coutada, Vila Velha de Ródão, a zona de caça turística de Vale do Lucriz (processo n.º 1212 do Instituto Florestal).

3.º A Agro Vale do Lucriz — Empreendimentos Agro-Pecuários, Florestais e Cinegéticos, S. A., como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística, nos termos do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 251/92, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se o concessionário a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92.